



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO N.º Res. 303 - 0503

Recurso n.º 113.736 - Processo n.º 11007-000016/91-06

Recorrente TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A

Recorrid DRF - SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

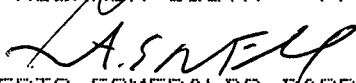
RESOLUÇÃO Nº 303 - 0503

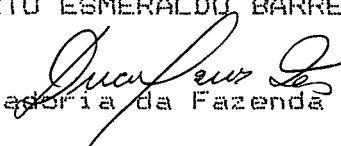
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, em 26 de março de 1992


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 07 ABR 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MILTON DE SOUZA COELHO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO (suplente).

Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CAMARA

RECORRENTE.: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
RECORRIDA .: DRF - SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relatório

A empresa em epígrafe sofreu autuação no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, com base na seguinte fundamentação, verbis:

"Através da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA - I - nº 000084, de 18.10.89, o beneficiário do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, MACRO ATACADISTA S/A., obteve permissão para o transporte, desde Sant'ana do Livramento - RS, até a DRF-São Paulo, de 1.500 (hum mil e quinhentos) caixas de papelão de conservas de filete de bonito sólido "CPC" - caixas com 48 latas de 198 gramas líquido cada. Mercadoria ingressada no país por Sant'ana do Livramento-RS, com destino a São Paulo, conforme conhecimento de embarque nº 310-PE, da TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A., trânsito estabelecido para 108 (cento e oito) horas para conclusão. Tendo em vista o descumprimento do prazo pelo transportador com atraso de 25:30 hs (vinte e cinco horas e trinta minutos), caracterizando-se a infração ao disposto nos arts. 264 e 276 e parágrafos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85, sendo aplicada a pena prevista no art. 521 - inc. III - letra "c" do mesmo Regulamento."

Impugnando tempestivamente a exigência, a autuada argumentou com a inaplicabilidade da multa indicada no Auto de Infração, uma vez que o art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro refere-se à "comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro", o que é, atualmente, incumbência da própria repartição fiscal de destino, e não mais do transportador. Seria, assim, cabível, caso comprovada tal infração, a multa do art. 280, par. 2º, daquele mesmo diploma legal, esta sim aplicável ao transportador. Ale-

gou também a exigüidade do prazo fixado para a jornada, ressaltando, ainda, após colacionar jurisprudência administrativa favorável a sua tese, que, se cabível, a multa proposta haveria que incidir sobre base de cálculo reduzida consoante o disposto pelo Acordo de Alcance Parcial nº 12, firmado entre Brasil e Peru.

A decisão singular manteve a autuação, arrimando-se nos seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o processo encontra-se revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que contra a empresa TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A. foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 18, tendo em vista o descumprimento do prazo previsto para a conclusão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro relativo à DTA nº 000084, de 18.10.89;

CONSIDERANDO que são inconsistentes as alegações da atuada relativamente à exigüidade do tempo concedido para a execução do Trânsito Aduaneiro, uma vez que ao receber a mercadoria para trânsito concordou expressamente com o prazo fixado pela autoridade aduaneira, nenhuma objeção fazendo naquela oportunidade;

CONSIDERANDO que a autuação se deu em decorrência do não cumprimento do prazo de execução da operação, e ainda que o prazo para execução e prazo de chegada do veículo se refere a um único prazo especificado no Quadro 11 - Campo 36 da DTA;

CONSIDERANDO que a penalidade aplicada está perfeitamente enquadrada no fato em litígio, conforme corroborou o Terceiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 303-25.764, de 15.02.90, "in verbis": "o não cumprimento do prazo estabelecido para execução da operação de trânsito aduaneiro sujeita o infrator à penalidade prevista pelo Decreto nº 91.030/85";

CONSIDERANDO que a comprovação da chegada da mercadoria ao destino é de responsabilidade do transportador, de conformidade com o que transcreve o artigo 276 do RA;

CONSIDERANDO que embora a alegação da atuada de que ocorreu avaria nos pneus sobre a qual foi cientificada a Delegacia de Florianópolis, não foi comprovada a interrupção de trânsito aduaneiro, de conformidade com o disposto no artigo 279 do Regulamento Aduaneiro;

CONSIDERANDO que o artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, refere-se a in-

RECURSO 113.736
RES. 303 - 0503

senções e reduções, e neste contexto estão incluídos os Acordos Internacionais;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Regulamento Aduaneiro, citado pela autuada, refere-se às alíquotas do imposto, e não às penalidades, pois essa hipótese seria absurda e tornaria a norma legal ineficaz;

CONSIDERANDO que também não procede a alegação da autuada de que a repartição de destino seria a jurisdicionante para a instauração do processo, visto que, de acordo com o que prescreve o artigo 264 do RA, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada é a responsável pela concessão do regime e prazo para comprovação de chegada, e ainda que, de conformidade com o que determina o artigo 281 c/c artigo 276 - par. 1º, a comprovação da chegada ao local de destino deve ser efetuada junto à repartição de origem;

CONSIDERANDO que o Telex nº 141, citado pela autuada, foi expedido em data posterior à emissão da DTA objeto da lide;


CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO improcedente a impugnação DETERMINANDO que se prossiga na cobrança integral do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fls. 18, constituída de multa II no valor de 1.675,83 BTN, conforme legislação de regência expressa na peça-base."

Irresignada, a interessada recorre a este Eg. Conselho, reiterando, com maior ênfase e com esteio em jurisprudência administrativa, os termos de sua impugnação apresentada.

Todavia, não há nos autos instrumento procuratório que habilite à defesa da autuada o signatário da impugnação e do recurso voluntário apresentados. Destarte, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja a autuada intimada a regularizar sua representação processual, ratificando os atos até aqui praticados.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Relator